DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 19309/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20712/2015
PROTOCOLO	: 1650438
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JAIME SOARES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 105.327,60
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 004/2015) e da Execução Financeira, oriundos do Pregão Presencial nº 003/2015, celebrado entre o Município de Selvíria e a empresa Lourivaldo Alves Cavalcante - ME, visando à aquisição de Materiais de Construção, pelo critério do Menor Preço Por Item, para atendimento a pessoas em situações de vulnerabilidade, do Município de Selvíria.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 5027/2016, constante no processo TC/MS nº. 20976/2015, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE- 6923/2017 manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 004/2015) e da sua execução financeira **(2ª e 3ª fases)**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-MPC- 28117/2017 opinando pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e de sua execução financeira.

É o relatório.

Nos termos da análise exarada pela equipe técnica, verifica-se o instrumento contratual (Contrato nº 004/2015) foi **formalizado** de acordo com o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e **elaborado** de acordo art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei 4.320/64[1] e os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Empenho			Comprovante	Pagamento
Nº	Data	Valor R$	Valor R$	Valor R$
Nota de Empenho			Nota Fiscal/Recibo	O. Pgto./Borderô
07/2015	16/11/2015	14.449,27	105.327,60	105.327,60
16/2015	10/12/2015	90.878,33		
Total		105.327,60	105.327,60	105.327,60

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 004/2015), oriundo do Pregão Presencial nº 003/2015, celebrado entre o Município de Selvíria e a empresa Lourivaldo Alves Cavalcante - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.